LEI Nº 1082/2005.

Dispõe sobre o Código Tributário e a Planta de Valores Genéricos do Município de Cunha.

O Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA ESTANCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta Lei modifica o Código Tributário do Município, dispondo sobre a Planta de Valores Genéricos, fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – PREFEITURA – José de Araujo Monteiro

Artigo 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Os impostos::

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial urbana;

c) sobre serviços de qualquer natureza;

d) sobre a transmissão de bens imóveis "inter-vivos";

II – As taxas:

a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria

§ único - Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subseqüente.

Artigo 5º - A Lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições que aumentarem alíquotas, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos

...A CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
...binete do Prefeito
...ADMINISTRAÇÃO
José de A... Martins

órgãos fazendários ou terceiros contratados para esse fim, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo e repartições na parte fiscal a eles subordinadas.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em lei e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

§ 1º - Quando não for possível a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o local do imóvel que gerou a obrigação tributária ou da ocorrência dos fatos que deram origem a essa obrigação.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA

§ 2º - Poderá o contribuinte alegar domicílio tributário, ressalvado o direito da autoridade administrativa recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Artigo 11 - O domicílio fiscal constará obrigatoriamente de requerimento que o contribuinte dirija à Prefeitura ou guias e outros documentos que deva apresentar à Fazenda Municipal.

§ 1º - Os inscritos como contribuinte habituais ou seus sucessores, comunicarão, por escrito, toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, e, no caso do adquirente, da data da aquisição, a qualquer título.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no § anterior implicará na aplicação do preceito do § 1º do Artigo 10º, efetuando-se a notificação no local do imóvel, quando for o caso, ou, da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º - Não sendo encontrado o contribuinte, os avisos de lançamento constarão de relação nominal publicada no átrio do edifício - sede da repartição fiscal da Prefeitura Municipal ou no Diário Oficial do Estado. Notificado o contribuinte por essa forma, a guia de recolhimento do tributo ficará à sua disposição na repartição fiscal, vedada qualquer alteração do prazo de vencimento.

CAPITULO V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos gerados de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juízo do Fisco, se refiram fato gerador de obrigação tributária.

§ único - Mesmo nos casos de não incidência ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 13 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 14 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 15 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO

Art. 16 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2ª - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 17 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento e legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 18 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 20.

Art. 19 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos no inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, desde artigo; expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de ... teiro

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, desde artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando ocorrido seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art.20 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Artigo 21 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito

Artigo 22 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá, por meio de seus funcionários ou terceiros contratados para esse fim:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecimento às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

§ único - Nos casos a que se refere o inciso II, deste Artigo, os funcionários lavrarão, termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 23 - Dos lançamentos e suas alterações será notificado o contribuinte através de aviso - recibo remetido por via postal, obedecido o disposto nos Artigos 10°, 11° e 21° deste Código.

§ 1º - Dos lançamentos típicos, assim considerados aqueles cujo fato gerador já seja conhecido pelo Fisco no exercício anterior, serão efetuados até o dia 30 de março de cada ano, sempre que possível por processo eletrônico, considerando-se o fato gerador como ocorrido em 01 de janeiro. Consideram-se atípicos os lançamentos cujo fato gerador venha a ser conhecido eventualmente ou em decorrência de diligência fiscal;

§ 2º - Os lançamentos atípicos serão efetuados por ocasião da verificação do fato gerador respeitado o quinquênio para constituição do crédito tributário, podendo a retroação ultrapassar esse quinquênio quando a pedido do contribuinte. Os lançamentos serão calculados sobre valores devidamente atualizados e, no caso de tributos imobiliários, sobre o valor venal do imóvel à época do procedimento.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Medeiros

§ 3º - O disposto no caput deste Artigo não se aplica ao auto - lançamento do ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos casos permitidos e sujeitos à homologação pelo Fisco.

Artigo 24 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que for verificado erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo Fisco Diretamente.

§ 1º - A revisão será procedida de ofício ou mediante reclamação do contribuinte se, no prazo legal, mediante prévia caução em moeda corrente do valor do tributo que pretenda revisar.

§ 2º - A revisão implicará no cancelamento do lançamento revisto e procedimento de novo lançamento, calculado sobre os valores básicos apurados à época do novo procedimento, ou, se não for possível, pela atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, compensando-se os valores obtidos com o valor caucionado corrigidos monetariamente pela Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 3º - Indeferido o pedido revisional do lançamento, será o contribuinte cientificado da decisão, tornando efetivo como pagamento o valor caucionado na reclamação. Se parcial o indeferimento, cabendo compensação de valores, proceder-se-á conforme do disposto no § anterior.

§ 4º - A revisão do lançamento do imposto predial, ainda não quitado, inscrito ou não na dívida ativa, poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo contribuinte, com dispensa de prévia caução, mediante pedido fundamentado, acompanhado da documentação que comprove as alegações, não havendo em nenhuma hipótese, a devolução de impostos já pagos.

Artigo 25 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§ único - Os lançamentos decorrentes de arbitramento prevalecerão até que outro o modifique.

Artigo 26 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
RECEBIDO
José de Araújo Medeiros
PREFEITURA

Artigo 27 - Independentemente do controle de que trata o Artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação de área no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 28 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 124 a 135 deste Código;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da moratória

Art. 29 – A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 30 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

...A CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMI... ...AO
José de A... ...o

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 31 – Salvo a disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 32 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ único – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das modalidades de extinção

Art. 33 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO PREFEITURA

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos previstos nesta Lei;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
Do pagamento

Art. 34 – O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

§ 2º - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar o pagamento dos créditos tributários referentes aos tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária, através da dação em pagamento.

Art. 35 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 36 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 37 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados à partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multas de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 38 – A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme variação da

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINI

Unidade Fiscal de Referência do Estado de São Paulo - UESP, adotada pelo Município, ou qualquer outro critério ou unidade de valor que possa vir substituí-lo.

Art. 39 – As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos originários, sem a correção monetária.

§ único – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, poderão ser corrigidas monetariamente.

Seção III
Do pagamento indevido

Artigo 40 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, em valor monetariamente corrigido, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

§ 1º – A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove a haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – O processamento que trata este artigo, tramitará sem qualquer ônus para o requerente e concluído dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

Artigo 41 - O pedido de restituição será indeferido:

I - quando não estiver instruído com o original do recibo do pagamento do tributo;

II - quando o requerente não facultar o exame de sua escrita ou documentação, quando tal for necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 42 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 43 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 44 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese dos incisos IX e X, do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 45 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

§ único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV
Das demais modalidades de extinção

Art. 46 – A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - a consignação só pode versar sobre o crédito que consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINIST[illegible]AO
José de Arau[illegible]

Art. 47 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 48 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 49 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria do fato;

III – á diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou matérias do caso;

V – a condições peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

§ único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 55.

Art. 50 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 51 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araújo Monteiro

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair e penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 52 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

§ único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da isenção

Art. 53 – A isenção, ainda quanto prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 54 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III, do artigo 76.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

Art. 55 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 55.

Seção III
Da anistia

Art. 56 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 57 – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

a)- quando a anistia se referir apenas às multas de tributos, poderá ser concedida por decreto do Executivo, dentro de cada exercício, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

II – limitadamente:

a) às informações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 58 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

§ único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 55.

CAPITULO VII
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Artigo 59 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por opção do contribuinte, na forma prevista no § 2° deste Artigo, os tributos que menciona;

II - mediante processo de execução fiscal.

§ 1° - A cobrança dos tributos lançados em parcela única efetuar-se-á na forma e no prazo estabelecidos pela Fazenda Municipal. No caso de não pagamento da parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano até a data de vencimento, considerar-se-á anulada a mesma, entendendo-se como feita pelo contribuinte a opção de que trata o inciso I e § 2° deste artigo.

§ 2° - Pela opção exercida pelo contribuinte na forma do inciso I do Artigo, a cobrança dos Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria, excluídos os lançamentos atípicos, poderá ser feita em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, dentro do exercício fiscal a que corresponder o lançamento, na forma e nos prazos fixados pela Fazenda Municipal, convertidas em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP – do mês de lançamento ou outro referencial que venha substitui-lo.

§ 3° - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento de tributos, nos vencimentos estabelecidos, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias do vencimento ;

II - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, pelo contribuinte, a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia do vencimento;

III – em qualquer caso, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do dia imediatamente subseqüente ao vencimento.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araújo Monteiro – PREFEITURA

§ 4º - Não recolhidos até o último dia útil do exercício a que corresponder o lançamento, os tributos terão seu valor expresso em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP ou outro referencial que venha a substituí-lo e serão cobrados mediante processo de Execução Fiscal.

§ 5º - Aplicam-se os dispositivos constantes dos §§ 3º e 6º deste artigo, nas cobranças mediante processo de execução fiscal.

§ 6º - Os acréscimos previstos nos §§ 3º e 5º deste artigo, incidirão sobre os tributos atualizados, conforme disposto em norma municipal, devidos e não pagos ou pagos a menor, constituídos a partir da vigência desta Lei.

Artigo 60 - O prazo para recolhimento das multas decorrentes das infrações de leis, regulamentos ou Contratos é fixado em 15 (quinze) dias, no máximo, a contar da data da ciência da sua imposição.

Artigo 61 – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou aviso-recibo, ressalvados os casos de lançamento por homologação.

Artigo 62 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou avisos - recibos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 63 - Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 64 - O disposto no Artigo anterior não se aplica ao contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Artigo 65 - O Executivo poderá autorizar estabelecimentos de crédito a proceder recebimento de tributos, por meio de Ato Administrativo.

CAPITULO VIII
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 66 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO

III - cobrar tributos:

a)- relativamente aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os instituiu ou os aumentou;

b)- no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a)- patrimônio e os serviços da União e dos Estados;

b)- templos de qualquer culto;

c)- patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou desconto que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica, observadas as regras da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra o direito estabelecido no artigo 5°, inciso XXXIV da Constituição Federal e que se refiram:

a)- ao direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b)- à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ único. Ficam as organizações religiosas isentas do pagamento de taxas na aprovação de projetos e plantas para construções ou reformas de templos.

TÍTULO III

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 67 - São imunes dos impostos municipais:

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro PREFEITURA

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 69.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entendidas nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 68 – A imunidade não abrange a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 69 – O disposto no inciso III, do artigo 67, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 67, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso II, do artigo 67, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades em que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 70 – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo anterior.

Artigo 71 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - as situações elencadas nos incisos "a", "b" e "c" do inciso V do artigo 66;

II - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto na alínea "c" do inciso V, do artigo 66, é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINIS

essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de cessão de promessa de compra e venda.

§ 2º - A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados às atividades religiosas e ao exercício de culto.

§ 3º - As instituições de educação e de assistência social somente gozarão de imunidade mencionada na alínea "c" do inciso V do artigo 66, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

§ 4º - A imunidade mencionada no "caput" deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Artigo 72 - A concessão de isenções apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei específica.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, à determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito ou por ato daquele a quem este delegar competência, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 73 - A isenção, total ou parcial, será cancelada de ofício, a qualquer tempo, pela Administração, quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos ou formalidades para a sua concessão;

II - comprovada a utilização de dolo ou culpa;

III - comprovado o desaparecimento das condições que a motivaram.

Artigo 74 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 75 - Serão cancelados, mediante processo, a critério da autoridade administrativa, na forma a ser elaborada por Decreto, os débitos fiscais comprovadamente não tributáveis e aqueles lançados na dívida ativa, de forma indevida, salvo nos casos de confissão de dívida.

Artigo 76 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo, sempre que possível.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PR.

Artigo 77 - O recebimento dos débitos fiscais, relativos a exercício vencido poderá ser feito através de termo de acordo, mediante autorização legislativa.

Artigo 78 - A correção monetária será aplicada aos débitos fiscais até a data da assinatura do acordo e convertidos em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, ou outro referencial que venha a substituí-lo, a critério da autoridade administrativa.

Artigo 79 - Não se efetuará o recebimento de débitos fiscais com dispensa de multa, juros de mora e atualização monetária, salvo os casos expressos em Lei específica.

§ único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste Artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 80 - O disposto no Artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 81 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionada nos dois Artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizerem em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 82 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Artigo 83 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

Artigo 84 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III- sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento da isenção de tributos;

V - interdição temporária do estabelecimento;

VI - cassação de alvará;

VII- fechamento do estabelecimento.

Artigo 85 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 86 - O disposto no Artigo anterior não se aplica contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 87 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Artigo 88 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem em responderem, solidariamente, com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

Artigo 89 - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada cumulativamente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 90 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 91 – No caso de reincidência, a penalidade à ser aplicada ao infrator, será em dobro.

§ 1°. - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2°. - Não será considerada reincidência a repetição do fato referido no § anterior, se entre a primeira e a segunda infração houver decorrido prazo superior a 2 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Artigo 92 - A aplicação de multa não prejudicará ação criminal que no caso couber.

§ único - Compete à repartição fiscal do órgão fazendário, ou a quem delegado pela autoridade administrativa, à imposição de multas por infração à legislação municipal.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Artigo 93 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 94 - É passível de multa de 1(uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP a 5 (cinco) vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta.

Artigo 95 - É passível de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP o contribuinte ou responsável que:

I - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal ou apresentá-la fora do prazo regulamentar;

II - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

III - Deixar de comunicar, dentro dos prazos, previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

IV - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI - extraviar, perder, inutilizar ou negar-se a exibir livro, documentos fiscais, prestar informações ou ainda, por qualquer outro modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

VII - imprimir para si ou para terceiros ou mandar imprimir documentos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem a necessária autorização fiscal;

VIII - funcionar além do horário normal sem a devida autorização, ou expor mercadorias nos passeios, vias ou logradouros públicos;

IX - perturbar o sossego público por qualquer meio;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araújo Monteiro PREFEITURA

X - consertar, lavar ou pintar veículos nas vias ou logradouros públicos;

XI - pintar muros, paredes, viadutos, postes ou colocar faixas, cartazes, luminosos, painéis nas vias ou logradouros públicos ou locais proibidos por lei ou decreto, projetar filmes de propaganda ou distribuir panfletos da mesma natureza, sem a devida autorização da Municipalidade;

XII – utilizar indevidamente ou em desacordo com regulamentos, decretos e normas, o espaço público, obstruindo os passeios, logradouros e vias públicas, sem prévia autorização da municipalidade;

XIII - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente, bem como outras que direta ou indiretamente representem ônus à Fazenda Municipal;

XIV - deixar de cumprir qualquer obrigação inerente ao comércio eventual ou ambulante.

Artigo 96 - As multas de que tratam os Artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 97 - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 67 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, porém, ao valor unitário de uma "UFESP", aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior ao valor unitário de uma "UFESP", aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 5 (cinco) a 10 (dez) "UFESP's":

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de tributos com documentos falsos ou que tenham falsidade.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
de Araújo Queiroz

§ 1°. - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2° - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3° - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 98 - Serão punidos com multa equivalente a um dia do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele solicitada na forma deste Código;

II - os Agentes Fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 99 - A multa prevista no Artigo anterior será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Artigo 100 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 101 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos, multas ou de qualquer natureza não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, convites ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal, ressalvado o disposto nos Artigos 45 e 46.

§ 1º - Fica obrigado o contribuinte a declarar em todo os requerimentos que encaminhar à Prefeitura, além de seu nome, qualificação e endereço completo, e quando for o caso, o número de inscrição do imóvel ou do estabelecimento objeto do pedido.

§ 2º - A Prefeitura não permitirá a construção ou a ocupação de imóvel em débito com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 102 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ único - Entende-se por regime especial de fiscalização a submissão do contribuinte infrator à permanente e ostensiva fiscalização, a fim de ser conseguida prova de infração fiscal ou para impedí-la de reincidir na mesma.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Artigo 103 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada por 05 (cinco).

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
AUTENTICAÇÃO
José de Araujo Monteiro

§ Único - As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI
DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE ESTABELECIMENTO

Artigo 104 - Serão interditados temporariamente, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, autorizados a funcionar, que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outras de interesse da coletividade.

§ único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

SEÇÃO VII
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Artigo 105 - Os alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo, por ato do Prefeito, a saber:

I - Quando não sanadas as irregularidades apontadas no Artigo anterior;

II - quando o local for objeto de obras públicas de interesse da coletividade ou quando houver imissão na posse do imóvel pela municipalidade.

III – quando o contribuinte estiver inadimplente com as repartições municipais e/ou em débito com a fazenda municipal.

SEÇÃO VIII
DO FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Artigo 106 - O fechamento de estabelecimento será efetuado por ato do Prefeito ou de autoridade delegada e se processará todas as vezes que:

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito José de Araujo

I - se verifique estar funcionando sem alvará ou tenha este sido cassado;

II - seja negada a necessária licença de funcionamento.

Artigo 107 - A interdição temporária, a cassação do alvará e o fechamento do estabelecimento serão procedidos de intimação com prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo os casos que justifiquem a ação imediata da autoridade competente.

TITULO IV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 108 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros, documentos e locais examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator;

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original;

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do § anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes pela lei civil.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito

§ 5º - A autoridade fiscal goza de fé pública no exercício de suas funções.

SEÇÃO II
DA APREEENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 109 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 110 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

§ único – Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 111 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 112 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Medeiros – PREFEITO

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 113 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 114 - A notificação preliminar deverá conter:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - assinatura do notificante.

Artigo 115 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

§ Único – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias, exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 10 % (dez por cento).

SEÇÃO IV
DA REPRESENTAÇÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

Artigo 116 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições legais e regulamentos fiscais.

§ Único - Qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 117 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta, mencionando sempre que possível, os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 118 - Recebida a representação pela autoridade competente, esta providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 119 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá conter:

I - o local, o dia e a hora da lavratura;

II - sempre que possível, o nome do infrator, citando o das testemunhas que presenciarem o ato;

III – a descrição do fato que constitua a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. - A Assinatura do infrator ou seu preposto não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 120 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá, também, os elementos deste.

Artigo 121 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do mesmo ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo, datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento postal "AR", datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 122 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 123 - As intimações subsequentes à inicial serão certificadas no processo, observando-se o disposto neste Código.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

SEÇÃO II
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Artigo 124 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 125 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição fundamentada e acompanhada, sempre que possível, de documentação que comprove as alegações, bem como de cópia do recibo de caução conforme disposto no § 1º do Artigo 24.

Artigo 126 - É cabível a reclamação pôr parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento, desde que, obedecido o disposto no artigo anterior.

Artigo 127 - Das reclamações contra lançamento será dada vista à autoridade competente, a qual deverá se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III
DA DEFESA, DA IMPUGNAÇÃO, RECURSOS E DECISÃO

Artigo 128 - A defesa poderá ser apresentada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ Único - A matéria alegada em defesa deverá ser comprovada documentalmente, sem o que a mesma não será considerada.

Artigo 129 - Apresentada a defesa, terá a autoridade competente o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, para impugná-la.

Artigo 130 – Os prazos de que tratam os artigos 127 e 129, poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias, quando necessária a produção de provas.

Artigo 131 - São competentes para proferir decisões no processo fiscal:

I - em primeira instância, a autoridade fazendária designada pelo Prefeito;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro PREFEITURA

II - em segunda e última instância, o Prefeito.

Artigo 132 - Devidamente instruído, o processo será apresentado à autoridade julgadora da Fazenda Municipal, designada pelo Prefeito, mediante Decreto, que terá 20 (vinte) dias para proferir decisão.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ficando, em conseqüência, prorrogado por 20 (vinte) dias o prazo de que trata este Artigo.

Artigo 133 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

§ 1º – Desta decisão caberá recurso voluntário ao Prefeito, que proferirá nova decisão, confirmando o da 1ª instância ou revogando-a, total ou parcialmente no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da interposição do recurso.

§ 2º - O recurso de que trata o § anterior deverá ser interposto no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da ciência da decisão da autoridade julgadora.

Artigo 134 - Não sendo proferida decisão no prazo de 20 (vinte) dias, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Artigo 135 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 136 – São definitivas:

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro PREFEITURA

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

II – as decisões finais de segunda instância.

§ único – tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 137 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 138 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Artigo 139 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

§ único – Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

TÍTULO V

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 140 - O Cadastro Fiscal da Municipalidade compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro PREFEITURA

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos, com ou sem edificações, existentes nas zonas urbana e rural;

b) as edificações que constarem nos terrenos urbanos e rurais.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, com atividades habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que executem serviços no âmbito deste município.

Artigo 141 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 142 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Artigo 143 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no Artigo 140, § 1º estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura.

Artigo 144 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CU
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 145 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Fiscal, os responsáveis são obrigados a preencher na repartição competente uma ficha de inscrição, conforme modelo fornecido pelo Fisco Municipal, bem como, requerimento dirigido à Fazenda Pública Municipal, devidamente assinado e com firma reconhecida.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda, pelo adquirente ou seu representante legal ou pelo possuidor a qualquer título, quando se tratar de posse;

§ 2º - No caso de transferência de responsabilidade passiva, deverá o interessado apresentar ao Fisco documentos comprobatórios de direitos dominiais ou possessórios sobre o imóvel.

§ 3º - Não sendo feita pelo responsável a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste Artigo, a repartição fiscal competente a fará de ofício, valendo-se dos elementos de que dispuser, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), cobrados juntamente com o primeiro lançamento do tributo a ser feito por essa forma.

Artigo 146 - Em caso de litígio sobre o domínio ou posse do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ único - Incluem-se também na situação prevista neste Artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

Artigo 147 - Em se tratando de áreas loteadas e aprovadas pela Prefeitura, deverão as fichas de inscrição vir acompanhadas de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos, logradouros, as quadras e os lotes, a área total, e a área cedida e por ceder ao Patrimônio Municipal.

Artigo 148 - O loteador e o Cartório de Notas e Protestos ficam obrigados a fornecerem, até o final do mês de março de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o seu endereço completo, os números da quadra e do lote e o valor da venda, para fins de cadastramento imobiliário fiscal.

§ único - Registrado o loteamento no Cartório Imobiliário, a repartição competente fará o lançamento individualizado dos lotes, em nome do loteador, mediante o recolhimento dos tributos devidos.

Artigo 149 - As transferências a qualquer título, de parte ou partes de área fronteiriça a logradouro oficial, darão origem à inscrição fiscal individual das referidas partes, observado, quando aplicável, o disposto no Artigo anterior.

Artigo 150 – Fica o órgão fazendário municipal autorizado a proceder de ofício a inscrição no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, de imóveis localizados em logradouros oficial, dotado de serviços públicos de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica, resultantes de parcelamento de solo não regularizados.

§ 1º - A inscrição não implicará no reconhecimento pela Municipalidade da regularidade do parcelamento, da legitimidade da posse e titularidade de seus ocupantes bem como da regularidade de obra e de edificações realizadas nos imóveis.

§ 2º - Não poderão ser inscritos os imóveis resultantes de parcelamentos realizados em terrenos e áreas que estejam sob pendência judicial.

§ 3º - Não poderão ser inscritos os imóveis resultantes de parcelamentos realizados em terrenos e áreas em que essa prática não é permitida, assim definidos por Lei:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de serem tomadas, pelo interessado, providências que assegurem o escoamento das águas;

II – em terrenos em que tenha sido aterrados com materiais nocivos a saúde pública, sem que sejam previamente saneado;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (tinta pôr cento), salvo se atendidas as exigências específicas da prefeitura municipal;

IV – em terrenos onde as condições geológica não aconselhem edificações;

V – em áreas de preservação ecológicas, assim declaradas pôr lei ou outros diplomas legais;

VI – em áreas onde a poluição impeça condições suportáveis, até sua correção;

§ 4º - Os parcelamentos realizados nas condições impeditivas descritas no § anterior, serão objetos de ações imediatas da Municipalidade no sentido de impedir a sua ocupação e comercialização, responsabilizando civil e criminalmente seus promotores.

§ 5º - As inscrições realizadas nos termos deste artigo não prejudicam a ação da Municipalidade e de outros interessados e prejudicados, no sentido de cobrar dos responsáveis o cumprimento das exigências e obrigações previstas na legislação aos proprietários, loteadores e demais responsáveis pôr loteamento clandestinos e não regularizados.

Artigo 151 - A inscrição será exigida, tornando-se obrigatória todas as vezes que houver necessidade de protocolar documentos referentes a imóveis.

§ único - As modificações originárias dos documentos referidos no presente Artigo serão anotadas pelo Cadastro Fiscal independente de nova inscrição.

Artigo 152 - Os processos relativos à edificação deverão ser remetidos à repartição fazendária competente, para cadastramento e anotações, antes de serem arquivados.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Artigo 153 - Todo estabelecimento de produção, inclusive agropecuário, de indústria e comércio, fica obrigado à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ único - A inscrição de que trata o presente Artigo é extensiva ao comércio eventual ou ambulante, aplicando-se, no que couber, o disposto no Artigo 145.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

Artigo 154 - A inscrição de que trata o Artigo anterior será feita pelo responsável ou representante legal do estabelecimento, que preencherá e devolverá à repartição competente formulário próprio, e se processará da seguinte forma:

I - antes da abertura ou início das atividades, quando se tratar de estabelecimento novo ou comércio eventual ou ambulante;

II - dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, em se tratando de transferência de firma, de local ou alterações outras.

§ único - As anotações em decorrência do determinado no presente Artigo serão feitas após a constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos originados pelo exercício de atividades ou negócios.

Artigo 155 - A inscrição deverá conter os seguintes elementos:

I - nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - nome do proprietário do estabelecimento, se individual;

III - localização do estabelecimento, compreendendo número do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

IV - as espécies, principal e acessória, da atividade;

V - área total do imóvel ou de parte dela, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

IV - nome dos sócios, quando for sociedade de pessoas, com exceção de sociedade cooperativa;

VII - nome dos diretores gerentes e representantes das sociedades de capital;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

VIII - Número do imóvel na Receita Federal e Incra, quando rural;

IX - outros dados previstos em regulamento.

Artigo 156 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Artigo 157 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro Fiscal:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 158 - Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que prestar serviços no Município, fica obrigada a se inscrever, como contribuinte, no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ único - Poderá ser dispensado da inscrição referida neste Artigo o contribuinte devidamente inscrito em outros municípios, desde que os serviços a serem prestados sejam de caráter eventual.

Artigo 159 - A inscrição no Cadastro Fiscal será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e devolverá à repartição competente formulário próprio para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

§ único - Os dados que deverão constar do formulário de inscrição são os mesmos previstos no Artigo 155.

Artigo 160 - A inscrição no Cadastro Fiscal será feita antes do início da atividade, não importando o recebimento do formulário de inscrição na aceitação dos elementos nele constantes, os quais ficarão sempre sujeitos à posterior comprovação, a juízo do Fisco.

§ único - A falta de inscrição ou seu procedimento fora do prazo, não exime o contribuinte do pagamento do tributo.

Artigo 161 - O número de inscrição deverá figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, formulários, guias, notas e demais documentos fiscais usados pelos contribuintes, bem como nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

§ 1º - Na hipótese de estabelecimento distinto, para cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 2º - Para efeito do § anterior, considera-se estabelecimento distinto os definidos no Artigo 157.

Artigo 162 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I - por iniciativa do inscrito, após comprovada a inexistência de débitos fiscais;

II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III - de ofício, quando o contribuinte deixar de prestar serviços por período superior a 170 (cento e oitenta) dias, ou em virtude de morte do inscrito, se não houver sido requerida a baixa da inscrição na forma do inciso I.

§ Único - Nos casos previstos no inciso III, o contribuinte será notificado para comprovar a sua regularidade fiscal e, caso não o faça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sujeitar-se-á as regras de cobrança previstas neste código.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ASSINATURA
José de Araujo Monteiro
PREFEITURA

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Artigo 163 - A capacidade para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Artigo 164 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando, para tanto, que configure uma unidade econômica ou profissional.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 165 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.

Artigo 166 - Considera-se imóvel urbano o situado:

I - na zona urbana, salvo se utilizado em exploração extrativa e vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e, ainda, as constituídas como área de reserva legal ou preservação permanente, devidamente averbada;

II - na zona rural, quando utilizado como "sítio de recreio", consoante definido na legislação própria.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito AUTENTICAÇÃO José de Araujo

Artigo 167 - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a área em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de Ensino Fundamental ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

§ único - São equiparadas à zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona definida neste artigo.

Artigo 168 - A delimitação da zona urbana do Município será, periodicamente, fixada por lei.

Artigo 169 - Para os efeitos deste imposto, o imóvel classifica-se como terreno ou prédio.

§ 1° - Considera-se terreno, o imóvel:

I - sem edificação;

II - com construção paralisada ou em andamento;

III - com construção interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - com construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

V - com edificação considerada inadequada a sua localização, destinação ou dimensões, na forma definida em regulamento;

VI - destinado a estacionamento de veículos desde que contenham um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

§ 2° - Considera-se prédio, o imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua denominação, estrutura, forma ou destinação.

Artigo 170 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ único - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título aquisitivo da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes ao imóvel.

Artigo 171 - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1° de janeiro de cada exercício.

Artigo 172 - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

I - os imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os imóveis de propriedade das associações filantrópicas, sediadas no Município;

III - os proprietários de um único imóvel até 40m² (quarenta metros quadrados) de área construída que, comprovadamente, não tenham renda familiar superior a dois (02) salários mínimos mensais;

IV - os templos de propriedade de entidade religiosa de qualquer culto;

V - os aposentados ou pensionistas que percebam até dois salários mínimos mensais e que sejam proprietários de um único imóvel neste município e que nele resida com a família, devendo o beneficio ser requerido junto ao Fundo Social de Solidariedade, cujo responsável emitirá parecer opinando pelo deferimento ou não do pedido.

Seção II
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 173 - O Imposto será calculado sobre oitenta por cento (80%) do valor de mercado dos imóveis, aplicando-se as seguintes alíquotas, sobre o valor venal:

I - um vírgula cinco por cento (1,5%), quando se tratar de terreno, nos termos do § 1º do artigo 169 desta Lei;

II - zero vírgula sete por cento (0,7%), quando se tratar de prédio, nos termos do § 2º do artigo 169 desta Lei.

Artigo 174 - O valor venal dos terrenos será calculado mediante critérios previstos na Planta Genética de Valores, parte integrante desta Lei que dispõe sobre:

I - padrão de valor de acordo com a localização dos imóveis, conforme planta de valores;

II - fatores: de esquina, testada, profundidade, pedológicos e topográficos a serem levados em conta na avaliação dos imóveis.

Artigo 175 - O valor venal das edificações será calculado mediante critérios previstos na Planta Genérica de valores, que estabelecerá:

I - cinco (05) padrões de valor do metro quadrado para imóveis: residenciais, apartamentos, galpões comerciais, escritórios e lojas comerciais;

II - os tipos de utilização das edificações, que serão levados em conta na determinação dos respectivos valores venais.

§ 1° - Nos casos de lançamento de impostos sobre loteamentos novos ou sobre imóveis até então não tributados, os valores serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 2° - O valor venal das edificações será obtido através da fórmula: VVe = Ac · Vue · Fc, onde VVe é o valor venal da edificação, Ac é a área construída, Vue é o valor unitário em UFESP por m², sempre respeitando o estabelecido no Artigo 173 desta lei, Fc é o fator de correção conforme classificação dos tipos e subtipos constantes dos Anexos I e II.

§ 3° - As edificações ficam divididas em cinco (05) tipos de uso:

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro PREFEITURA

I - casas residenciais;

II - apartamentos;

III - escritórios;

IV - lojas comerciais;

V - galpões comerciais e industriais.

§ 4°. As casas residenciais, apartamentos, escritórios, lojas comerciais e galpões comerciais ou industriais, estão classificados em cinco (05) padrões, cada um deles correspondendo a um nível de acabamento:

I – luxo;

II - bom;

III - médio;

IV - simples;

V – precário.

Artigo 176 - O valor venal dos terrenos de área de até 2.000m² (dois mil metros quadrados) será calculado através da fórmula VVt = At · Vut · Fe · Fte · Fpf · Fp, onde VVt é o valor venal do terreno, At é a área total do terreno, Vut é o valor unitário do terreno expresso em UFESP, por m², Fe é o fator de esquina, Fte é o fator de testada, Fpf é o fator de profundidade e Fp é o fator de correção pedológica, conforme Anexos I e II.

§ único. O valor venal dos terrenos de área acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) será obtido pela área corrigida através dos coeficientes do Anexo II, desta Lei e de acordo com a fórmula VVt = At · Vut · Fg, onde VVt é o valor venal do terreno, At é a área do terreno, Vut é o valor unitário do terreno, expresso em UFESP, por m², Fg é o fator de correção de gleba.

Artigo 177 - Na determinação do valor venal do imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 169 deste Código.

Artigo 178 - A base de cálculo será o valor encontrado conforme disposto nesta seção.

Seção III
DO SUJEITO PASSIVO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro PREFEITURA

Artigo 179 - Sujeito passivo do imposto é, na ordem, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel urbano.

Artigo 180 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - no caso de prédio, o local do imóvel objeto do lançamento;

II - no caso de terreno, o endereço para entrega de notificações, constante do cadastro imobiliário fiscal.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 181 - O imposto será lançado anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, respeitada a situação efetivamente existente à data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser efetuado, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo seu pagamento,

§ 2º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

II - quando diviso, em nome do proprietário, do titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 182 - O lançamento será efetuado um para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos e pertencentes ao mesmo sujeito passivo.

Artigo 183 - O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, deverá promover a inscrição do imóvel ou sua atualização no Cadastro Fiscal, em formulário próprio, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência de:

I - modificações relativas às dimensões, área do terreno ou confrontações do imóvel;

II - modificações relativas à área das edificações;

III - demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

IV - mudança para entrega de notificações de lançamento de imóveis sem construção;

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto.

Artigo 184 - A dispensa da atualização da inscrição imobiliária ocorrerá sempre que o imóvel não tenha sofrido nenhuma alteração física, posterior a:

I - expedição do "habite-se" ou de documento equivalente;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ASS. ISTEAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

II - prolação de despacho de aceitação, aprovação ou regularização da Prefeitura Municipal para loteamentos;

III - expedições de alvará de desmembramento, desdobro ou unificação de terrenos.

Artigo 185 - A administração poderá promover, de ofício, inscrições imobiliárias e suas atualizações, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis quando não efetuadas pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos fixados ou, tendo sido efetuadas, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 186 - Quando não merecem fé as informações prestadas pelo sujeito passivo ou quando este embaraçar ou impedir a apuração dos elementos essenciais à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado, estimando-se seus dados físicos, sem prejuízos das sanções cabíveis.

Artigo 187 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto pela entrega do aviso correspondente em seu domicílio tributário, a seu cônjuge ou a seus familiares, representantes, prepostos, inquilinos ou comodatários.

§ 1º. A notificação far-se-á por via postal quando, tratando-se de terreno, o sujeito passivo eleger domicílio tributário fora do território do Município.

§ 2º. Simultaneamente à notificação por meio de aviso, entregue no domicílio tributário do sujeito passivo, será publicado edital, na imprensa local, e, a sua falta, no quadro de avisos da Prefeitura, convocando todos os contribuintes que não tenham recebido os carnês do I.P.T.U., a retirá-los no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Seção V
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 188 - O imposto poderá ser dividido em até doze (12) parcelas mensais e consecutivas, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o último dia útil do exercício financeiro em que o Imposto está sendo cobrado.

§ Único - O contribuinte terá desconto de vinte por cento (20%) do valor total do I.P.T.U., quando efetuado o pagamento em parcela única até o dia do vencimento

Seção VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 189 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de cinco por cento (5%) sobre o montante do imposto devido, quando a inscrição imobiliária for apresentada com erro ou omissão de elementos exigidos nos formulários apropriados, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - multa de dez por cento (10%), quando a inscrição imobiliária ou sua atualização for efetuada fora do prazo fixado, para as situações previstas no artigo 183 desta Lei;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

III - multa de quinze por cento (15%) sobre o montante do imposto devido, quando a omissão ou a inexatidão dos dados constantes da inscrição imobiliária ou a sua atualização decorrerem, comprovadamente, de dolo ou culpa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ único. As penalidades previstas nos incisos I e III deste artigo, somente deixarão de ser aplicadas a partir do exercício seguinte àquele em que a irregularidade for sanada pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 190 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, será devido pela:

I - transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão, como definidos na lei civil;

II - transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 191 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - a diferença do valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, e sobre a diferença de valor eventualmente existente entre a meação do cônjuge supérstite e a diferença

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

da cota dada em pagamento de quinhões hereditários, sempre que os valores forem acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XII - a enfiteuse e a subenfiteuse;

XIII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIV - a cessão onerosa de direitos possessórios;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a instituição de usufruto;

XVII - todos os demais atos translativos da propriedade ou do domínio útil de imóveis, por natureza ou acessão física, ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 192 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, são imunes ao imposto as transmissões de bens ou direitos referidos no artigo 190 desta Lei:

I - quando estes forem incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital;

II - quando decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Artigo 193 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1°. Considera-se preponderante a atividade, quando mais de cinqüenta por cento (50%) da receita operacional do adquirente, nos dois (02) anos anteriores á aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de dois (02) anos antes dela, para efeito do disposto no § anterior, serão consideradas as receitas relativas aos três (03) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Artigo 194 - O imposto não incide sobre:

I - o substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, e escritura definitiva do imóvel;

II - a retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

III - a aquisição de imóveis, por desapropriação, feita pelo Município, inclusive por entidades ou empresas pertencentes a sua administração direta ou indireta.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 195 - São sujeitos passivos do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou dircitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

III - os cessionários, nas cessões de direitos hereditários ou direitos possessórios.

§ único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 196 - A base de cálculo do imposto será um dos seguintes valores, o que for maior:

I - preço ou valor econômico do negócio jurídico, declarado pelas partes;

II - valor tributário fixado no lançamento da Prefeitura quando se tratar de imóvel urbano, ou pelo órgão federal competente, no caso de imóvel rural, convertido em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP´s), tomando-se por base o valor da UFESP correspondente ao último dia do mês da fixação do valor atribuído ao imóvel.

Artigo 197 - A apuração do valor venal dos direitos adiante especificados será feita de acordo com o disposto no artigo anterior, observadas as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de um terço (1/3) do valor do negócio jurídico declarado pelas partes ou do valor apurado;

II - o valor da nua propriedade será o de dois terços (2/3) do valor do negócio jurídico declarado pelas partes ou do valor apurado;

III - o valor do domínio direto será de vinte por cento (20%) do valor da propriedade; na constituição de enfiteuse e na transmissão do domínio útil, o valor será de oitenta por cento (80%) do valor da propriedade.

Artigo 198 - Não serão deduzidos do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro
PREFEITURA

Seção IV
DAS ALÍQUOTAS

Artigo 199 - As alíquotas do imposto serão as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, ou por meio de qualquer programa de financiamento estatal:

a)- sobre o valor efetivamente financiado, meio por cento (0,5%);

b)- sobre o valor restante, dois por cento (2%).

II - demais transmissões, três por cento (3%).

Seção V
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 200 - Nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva de usufruto, uso ou habitação do imóvel em favor do transmitente, o imposto será calculado e recolhido sobre o valor da transação ou sobre o valor apurado, considerando-se o disposto no artigo 196.

Artigo 201 - Excetuadas as situações expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 202 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados desses atos.

§ único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Artigo 203 - Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial ou em decorrência de escrituras lavradas fora da sede do município, o imposto será pago dentro de dez (10) dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Seção VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 204 - Comprovada, pela fiscalização, a falsidade das declarações constantes de escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto sobre a diferença apurada será exigido com acréscimo da multa de cinqüenta por cento (50%), sem prejuízo dos demais acréscimos previstos neste Código.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araújo Moreira
PREFEITURA

Seção VII
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 205 - O valor pago a título de imposto, quando indevido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, será restituído.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 206 - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação, por pessoa física ou jurídica, dos serviços arrolados no Anexo III.

Artigo 207 - Para os efeitos da incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o da obra, no caso de serviço de execução de construção civil.

Artigo 208 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas suas atividades, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou, ainda, sob outra denominação de sentido assemelhado.

§ 1 º. A existência de estabelecimento prestador de serviços é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - inscrição nos órgãos previdenciários;

III - estrutura organizacional ou administrativa;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, de propaganda ou de publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou gás, em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º. A circunstância de ser o serviço, por sua natureza, executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

Artigo 209 - A incidência do imposto independe:

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação do serviço;

III - do fornecimento de materiais;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Artigo 210 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos casos de lançamento anual, previstos nesta Lei, salvo em relação ao exercício em que ocorrer o início da prestação do serviço;

II - no momento da prestação dos serviços, nos demais casos.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 211 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 212 - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando:

I - o prestador não emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo do qual conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 213 - É indispensável a exibição de documentação fiscal relativo à obra:

I - na expedição de "habite-se" ou "regularização de obras";

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

§ único. O pagamento das obras e a expedição dos licenciamentos a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderão ser efetivados sem o pagamento do tributo devido.

Artigo 214 - São solidariamente responsáveis pelo lançamento:

I - conjuntamente com o dono da obra e o empreiteiro, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do Anexo III, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova do pagamento do Imposto;

II - conjuntamente com o profissional ou a empresa, em cujo estabelecimento estiverem instalados equipamentos, aparelhos ou máquinas, o proprietário destes, quanto aos serviços deles dependentes, inclusive os de diversões públicas.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araújo Monteiro PREFEITO

Seção III
DO CÁLCULO

Artigo 215 - O valor do imposto será calculado conforme Anexo III, desta Lei.

Artigo 216 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, de frete, de seguro, de imposto ou de outras despesas, reembolsáveis ou não.

§ 1º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, em qualquer modalidade de prestação de serviço;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a:

I - descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do Anexo III.

Artigo 217 - Considera-se preço do serviço:

I - dos revendedores de loteria esportiva, a diferença entre o valor da aposta e do repasse à Caixa Econômica Federal;

II - das agências de turismo:

a)- o valor das comissões auferidas pela mera intermediação;

b)- o valor total exigido do excursionista, no caso de venda de excursão;

III - dos serviços de diversão pública, consistentes no oferecimento de música ao vivo, mecânica, "shows" ou espetáculos do gênero, a importância cobrada pelo bilhete de entrada, ingresso ou qualquer outra forma de admissão, inclusive a título de posse de mesa, cartão de consumação, cautela, convite ou outro sistema da espécie, acrescido de valor dos alimentos e bebidas, estejam ou não incluídos no preço do ingresso.

Artigo 218 - O preço do serviço será arbitrado, fundamentalmente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir documento ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - a escrituração fiscal for descontínua ou desatualizada, de forma a dificultar a apuração do preço;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - haja omissões ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração do preço.

Artigo 219 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas na lista de serviços constante do Anexo III, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas nela estabelecidas.

§ único. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 220 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, o sujeito passivo deverá calcular o valor do imposto recolhendo-o na forma e nos prazos regulamentares independentemente de prévia notificação.

§ 1º. O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo será considerado homologado, quando:

I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos cinco (05) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo ou culpa.

§ 2º. Serão lançados através de auto de infração, com imposição de multa:

I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal e as multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento.

Artigo 221 - No lançamento deverão ser obedecidas às informações constantes do cadastro municipal de prestadores de serviço de qualquer natureza.

Seção V
DAS DECLARAÇÕES, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 222 - Os contribuintes do imposto serão obrigados a:

I - apresentar, na forma e nos prazos estabelecidos, declarações que venham a ser exigidas pela Administração Municipal, para fins estatísticos ou de fiscalização do imposto;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araújo Monteiro

II - manter, no seu estabelecimento, ou na falta deste, em seu domicílio, escrituração fiscal destinada ao registro:

a)- dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ainda que isentos ou não tributáveis;

b)- de outras informações e elementos exigidos pela Administração Municipal.

III - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento exigido pela Administração por ocasião da respectiva prestação.

Artigo 223 - A autoridade administrativa definirá os modelos das declarações, dos livros, das notas fiscais e dos demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, que deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ único. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte.

Artigo 224 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando visem facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros e de instrumentos públicos ou particulares especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado.

Seção VI
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 225 - A incidência do imposto terá lugar no décimo (10º) dia útil do mês subseqüente, após a ocorrência do fato gerador.

Seção VII
DA ESTIMATIVA

Artigo 226 - Quando o volume ou a modalidade da prestação dos serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a Administração Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independendo:

I - de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;

II - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º. No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis sobre os quais incidirá o imposto a ser recolhido no exercício ou período, podendo ser parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou suspensa a aplicação do regime especial, o contribuinte apurará o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a)- recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Administração Municipal;

b)- restituída ou compensada, na forma regulamentar.

§ 3º. O contribuinte enquadrado neste regime será notificado do valor estimado dos serviços, do montante de cada parcela do imposto e dos respectivos prazos de recolhimento.

§ 4º. A Administração Municipal poderá a, a qualquer tempo, rever os valores estimados, quando estiverem defasados.

§ 5º. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Administração Municipal, ainda que não esteja findo o exercício ou do período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

Seção VIII
DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO

Artigo 227 - A Administração Municipal poderá impor ou autorizar regime especial para pagamento do imposto sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe ou para facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Seção IX
DAS PENALIDADES

Artigo 228 - Sem prejuízo das demais disposições deste Código, a falta de pagamento do imposto, na época do seu vencimento, implicará a cobrança das seguintes multas:

I - se recolhido fora do prazo regulamentar, mas antes de iniciada a ação fiscal, multa equivalente a dez por cento (10%) do valor do imposto devido e corrigido monetariamente;

II - para o recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através da ação fiscal ou efetuado após seu início:

a)- multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, nos casos de falta de recolhimento do tributo ou recolhimento de importância menor que a efetivamente devida;

b)- multa equivalente a dez por cento (10%) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, sobre o total da operação aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

Seção X
DAS ISENÇÕES

Artigo 229 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – os prestadores de serviços elencados no inciso III do artigo 217, quando em razão dos serviços prestados diretamente contratados pelo Poder Público Municipal;

II – as associações e entidades afins, quando declaradas de utilidade pública municipal.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 230 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de licença:

a)- de localização;

b)- de renovação de licença;

c)- para funcionamento em horário especial;

d)- para o comércio eventual ou ambulante;

e)- para aprovação e execução de obras e instalações;

f)- para aprovação e execução de obras de urbanização de terrenos particulares;

g)- para o transporte de passageiros ou cargas em veículos de aluguel;

h)- de publicidade;

i)- para qualquer forma de ocupação e utilização do solo, das vias e dos logradouros públicos.

II - de expediente;

III - de serviços diversos:

a)- Mercado Municipal, Campo de Futebol e Ginásio de Esportes;

b)- Rodoviária Municipal;

c)- Cemitério Municipal;

d) – boxes, bancas, quiosques e similares;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro PREFEITURA

IV - de serviços públicos:

a)- coleta de lixo domiciliar;

b)- remoção de entulhos;1

c)- limpeza de terrenos particulares.

Artigo 231 - São isentos das taxas de serviços públicos os próprios federais e estaduais, quando utilizados exclusivamente por serviços da União ou do Estado.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 232 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia para a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 233 - As taxas de licença serão exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização do estabelecimento de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços, inclusive para as concessionárias de serviços públicos;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - aprovação e execução de obras;

VI - aprovação e execução de obras de urbanização de terrenos particulares;

VII - transporte de passageiro;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de área em vias e logradouros públicos.

§ único. Para efeito da cobrança de taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, os definidos nos artigos 156 e 157 deste Código.

Artigo 234 - Além dos acréscimos já previstos neste Código, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão acrescidos de:

I - multa equivalente a cinco por cento (5%) do valor da taxa devida, quando espontaneamente recolhido pelo sujeito passivo;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Ma...

II - multa equivalente a dez por cento (10%) da taxa devida, quando apurado o débito mediante ação fiscal.

Seção II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 235 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção, comércio, indústria e prestação de serviço, ou a qualquer atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença concedida pela Prefeitura Municipal e recolhimento do valor correspondente à respectiva taxa.

§ 1°. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2°. A taxa de licença para localização também será devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 236 - Constituem atividades distintas para efeito de taxa de licença para localização:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

§ único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 237 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações pertinentes.

§ 1°. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2°. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal para regularização da situação do estabelecimento.

§ 3°. As licenças serão concedidas em forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4°. A taxa de localização poderá ser recolhida em até três (03) parcelas mensais e consecutivas, não podendo, cada uma delas, ser inferior a uma (01) UFESP, ou em parcela única, com desconto de dez por cento (10%), em ambos os casos, tendo como data de vencimento o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 238 - A taxa de licença de que trata esta Seção independerá de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, conforme disposto no Anexo IV deste Código.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMIN.

Seção III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Artigo 239 - Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, exercendo atividades com prévia licença de localização expedida pela Prefeitura Municipal em caráter permanente ou temporário, pagarão a taxa de fiscalização de funcionamento.

§ 1º. Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, pagarão a taxa anual no início de suas atividades, e, nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2°. Os contribuintes que exercem as atividades em caráter temporário, ou seja, em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações e em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim, como veículo, pagarão a taxa por dia ou por mês, conforme o caso, no ato do protocolo do requerimento.

§ 3°. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 240. A fiscalização verificará se o estabelecimento está funcionando nas condições, características e atividades que legitimaram a concessão da licença para localização.

Artigo 241. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades sem quitar o pagamento da taxa de renovação de funcionamento, que será devida de acordo com o Anexo IV do presente Código.

Artigo 242 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar interdição no estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Seção IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 243 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

§ único -Será considerado horário especial para efeitos deste artigo, o compreendido entre 22:01 e 5:59 horas.

Artigo 244 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com Anexo IV deste Código e arrecadada antecipadamente, independentemente de lançamento.

Artigo 245 - É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização, bem como do comprovante de pagamento da respectiva taxa, em local visível e acessível à fiscalização.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

Seção V
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 246 -A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será devida por qualquer pessoa que queira exercer este tipo de atividade.

§ 1°. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 2°. Considera-se, também, como comércio eventual, aquele exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, tais como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3°. Comércio ambulante é aquele exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4°. – Será devida taxa de licença especial para o exercício de comércio eventual ou ambulante, para aqueles que se enquadrarem no § único do artigo 243.

Artigo 247 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 248 - Ao comerciante eventual ou ambulante, que satisfizer às exigências regulamentares, será fornecido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa devida.

Artigo 249 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Artigo 250 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os ambulantes vendedores de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates;

IV - os pequenos produtores de hortifrutigranjeiros, no município;

Seção VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Artigo 251 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, na zona urbana do Município.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
MINISTRO

Artigo 252 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa correspondente.

Artigo 253. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de acordo com Anexo IV deste código e recolhida à vista, com desconto de dez por cento (10%), ou a prazo em até três (03) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo, a critério da autoridade administrativa, com juros de um por cento (1%) ao mês, desde que nenhuma parcela seja inferior a cinco (05) UFESP´s.

Artigo 254. São isentas de taxas de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações residenciais, de até setenta (70) m², desde que o proprietário possua este único imóvel e utilize deste para sua moradia e de seus familiares.

§ único – Serão isentas desta taxa, também, os demais casos previstos em legislação específica.

Seção VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo 255. A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares, desde que não contrarie a legislação ambiental, será cobrada de conformidade com o Anexo IV e recolhida no ato do protocolo do requerimento.

§ 1º. Nenhum plano de urbanização de terreno particular poderá ser aprovado ou executado sem prévio pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços de urbanização.

Seção VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU CARGAS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL

Artigo 256. A taxa de licença para transporte de passageiros ou cargas de qualquer natureza, no Município, será devida pelas pessoas físicas ou jurídicas que explorem esta atividade e será cobrada na conformidade do que consta do Anexo IV.

Artigo 257. O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será feito de uma só vez, por ocasião do protocolo do requerimento e, nos anos subseqüentes, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 258 - As pessoas jurídicas deverão informar, por ocasião do requerimento da licença, a relação dos veículos que serão utilizados no transporte municipal e intermunicipal, devendo constar da nota fiscal dos serviços o número da placa de veículo.

§ 1º - Havendo modificação da frota, as pessoas jurídicas deverão informar tais alterações à municipalidade, no prazo de até trinta (30) dias. .

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

§ 2º. Anualmente, no mês de janeiro, deverão os interessados apresentar relatório atualizado com as informações a que se refere este artigo.

Artigo 259. As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, também se obrigam ao disposto no artigo anterior, independentemente das obrigações constantes nos respectivos termos.

Seção IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Subseção I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 260. A taxa de publicidade será devida em razão da atividade municipal de permanente fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Artigo 261. Para os efeitos de incidência da taxa, considera-se publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação audiovisual de mensagens publicitárias, assim entendidos os anúncios, inclusive os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos automotores.

Artigo 262. A transferência do anúncio para local diverso acarreta nova incidência da taxa.

Artigo 263 - A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados aos fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de casas de diversões, quando se referirem, exclusivamente, ao divertimento ali explorado;

III - aos anúncios em sítios, granjas ou fazendas, desde que façam referência, apenas, às atividades agrícolas exploradas no local;

IV - aos anúncios afixados no interior de estabelecimentos comerciais;

V - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, sindicatos e ordens ou associações profissionais quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VI - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, educativas, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VII - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VIII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, bem como aos que recomendem cautela ou

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

X - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, de até quinze decímetros quadrados (15 dm²), quando colocadas nas respectivas residências e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos de dimensões de até quinze decímetros quadrados (15 dm²), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou impressos, com dimensões de até quinze decímetros quadrados (15 dm²), quando colocados na própria residência onde se pratique o trabalho individual;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e dimensões recomendadas pela legislação própria.

Subseção II
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 264 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I - fizer qualquer espécie de publicidade;

II - explorar ou utilizar, com objetivos econômicos, a divulgação de publicidade de terceiros.

Subseção III
DO CÁLCULO

Artigo 265 - A taxa será calculada de conformidade com o Anexo IV deste Código.

§ único. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado apenas em parte do período autorizado.

Subseção IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 266 - O sujeito passivo deverá recolher o valor da taxa no ato do protocolo do requerimento ou quando da licença de localização e de fiscalização de funcionamento.

§ único. O pagamento da taxa recolhida nos termos deste artigo será considerado feito quando:

I - a Administração Municipal manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO

II - se incorreto o recolhimento, após o pagamento da diferença existente a favor da Fazenda Municipal, bem como dos acréscimos legais.

Artigo 267 - Quando a Administração Municipal constatar que houve erro, omissão ou falsidade quanto à inscrição, às respectivas alterações ou às declarações do sujeito passivo, ou, ainda, quando deva ser apreciado fato não conhecido anteriormente ou provado por ocasião do lançamento, serão lançados através de auto de infração:

I - o valor da taxa devida e das multas correspondentes, quando não houver sido efetuado lançamento;

II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal e acréscimos legais, se incorreto o lançamento anterior.

Artigo 268 - O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que serão efetuados com base nos dados do Cadastro de Anúncios ou do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 269 - O registro do anúncio deverá ser promovido pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração Municipal, os elementos necessários a sua perfeita identificação, localização e caracterização do anúncio.

§ 1º. O registro do anúncio será efetuado pelo sujeito passivo na forma e nos prazos regulamentares.

§ 2º. O sujeito passivo deverá promover tantos registros quantos forem os anúncios, ainda que afixados num mesmo local.

§ 3º. A Administração Municipal poderá exigir que os dados apresentados no registro de anúncios sejam alterados pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que não justifiquem novo registro.

§ 4º. No caso de retirada do anúncio, o contribuinte ou responsável deverá promover o cancelamento do registro.

Artigo 270 - No ato de efetuar o registro do anúncio, o sujeito passivo deverá também promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, na forma e nos prazos regulamentares, salvo se já inscrito para os efeitos do imposto sobre serviços ou taxa de funcionamento.

§ único. Aplicam-se, quanto à inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, as disposições constantes neste Capítulo deste Código.

Artigo 271. A Administração Municipal poderá promover, de ofício, o registro do anúncio, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Artigo 272. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do registro do anúncio, a Administração Municipal poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que forem fixados.

Subseção V
DA ARRECADAÇÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro
PREFEITURA

Artigo 273 - A taxa será paga no ato do protocolo do requerimento inicial e, nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, aplicando-se, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 274 - Sem prejuízo das demais disposições deste Código, a falta de pagamento da taxa na época do seu vencimento, implicará a cobrança das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, mas efetuado até trinta (30) dias após o vencimento: multa equivalente a cinco por cento (5%) do valor da taxa;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, mas efetuado acima de trinta (30) dias após o vencimento ou exigido através de ação de execução fiscal: multa equivalente a dez por cento (10%) do valor da taxa.

Subseção VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 275 - As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa equivalente a cinco (05) UFESP´s aos que deixarem de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou promovidas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa equivalente a cinco (05) UFESP´s aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estiverem obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e nos prazos regulamentares;

III - infrações relativas ao registro do anúncio: multa equivalente a duas (02) UFESP´s aos que deixarem de efetuar o registro do anúncio, as respectivas alterações de dados ou seu cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou promovidas após o seu início;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa equivalente a duas (02) UFESP´s aos que se recusarem a exibir o registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica, prevista nesta seção: multa equivalente a duas (02) UFESP´s.

Subseção VII
DAS ISENÇÕES

Artigo 276 - Desde que atendidas as exigências da legislação tributária, ficam isentos da taxa os anúncios referentes a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação ou assistência social, desde que regularmente constituídas.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

Seção X
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 277 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória ou permanente de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

§ único. O contribuinte deverá recolher a taxa de que trata este artigo no ato do protocolo de requerimento.

Artigo 278 - Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura Municipal apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 279 - A taxa de expediente será devida no ato da apresentação da petição ou documentos às repartições da Prefeitura Municipal para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 280 - A taxa de que trata este Capítulo será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo IV deste Código.

Artigo 281 - Ficam isentos do pagamento de taxa de expediente os requerimentos e certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como a expedição de documentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 282 - Constituem taxas de serviços diversos as provenientes de:

I - locação de imóveis, veículos, máquinas e equipamentos;

II - permissão de uso de próprios municipais;

III - prestação de serviços.

§ único. As taxas a que se referem os incisos acima serão cobradas na conformidade dos valores estabelecidos no Anexo V.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

Seção II
DA RECEITA DO MERCADO MUNICIPAL E FEIRAS LIVRES

Artigo 283 - Constitui receita do Mercado Municipal a taxa de ocupação de boxes ou cômodos localizados na sua parte interna e a de instalação de bancas, quando autorizadas.

§ único. Constitui receita da Feira Livre a taxa de ocupação de espaço em logradouros públicos do Município, quando devidamente autorizada.

Artigo 284 - Os ocupantes ou usuários de boxes ou cômodos, cedidos pela Prefeitura Municipal, estão sujeitos ao pagamento mensal das taxas constantes do Anexo IV deste Código, até o quinto (5º) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Seção III
DA RECEITA DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL

Artigo 285 - Constitui receita da Rodoviária Municipal a taxa de ocupação de cômodos localizados na sua parte interna e a de instalação de bancas, quando autorizadas.

Artigo 286 - Os ocupantes de cômodos ou bancas a que se refere o artigo anterior estarão sujeitos ao pagamento mensal das taxas constantes do Anexo IV deste Código, até o quinto (5º) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Seção IV
DA RECEITA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Artigo 287 - Constitui renda do Cemitério Municipal as taxas cobradas pelos serviços prestados pela Prefeitura Municipal relacionados no Anexo IV deste Código.

§ 1º. Além das taxas, será cobrado o preço da placa de identificação e, se for o caso, o custo da construção do canteiro, carneiro ou jazido, de acordo com o orçamento elaborado pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º. As taxas estabelecidas nesta Seção cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento da sepultura, carneiro ou jazido, os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléu, enquanto que eventual reconstrução será orçada e cobrada à parte.

§ 3º. As taxas a que se refere esta Seção deverão ser recolhidas no ato do protocolo do requerimento.

SEÇÃO V
DOS BOXES, BANCAS, QUIOSQUES E SIMILARES;

Artigo 288 - Constitui receita dos Boxes, Bancas, Quiosques e Similares, a taxa de ocupação de cômodos e a de instalação de bancas, quando autorizadas.

SP
Gabinete do Prefeito

Artigo 289 - Os ocupantes de cômodos ou bancas a que se refere o artigo anterior estarão sujeitos ao pagamento mensal das taxas constantes do Anexo IV deste Código, até o quinto (5º) dia útil do mês subseqüente ao vencido

Seção VI
DAS RECEITAS DIVERSAS

Artigo 290 - Pela prestação de serviços de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, serão cobradas as taxas conforme Anexo IV deste Código.

Artigo 291 - O pagamento das taxas de que trata esta Seção será feito antes da expedição do documento que autorize a liberação dos bens aprendidos ou depositados.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
DO FATO GERADOR

Artigo 292 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ único. Considera-se serviço público:

I - utilizado pela contribuinte:

a)- efetivo: quando por ele usufruído a qualquer título;

b)- potencial: quando, sendo a utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 293 - O sujeito passivo das taxas a que se refere este Capítulo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Art. 294 - As taxas de serviços públicos serão devidas pelo sujeito passivo para:

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito

I – coleta de lixo domiciliar;

II - limpeza de terrenos particulares;

III - remoção de entulhos;

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 295 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos será o custo estimado do serviço.

Artigo 296 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes.

Seção IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 2970 - As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas em conjunto com o I.P.T.U., devendo constar das notificações os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ único. O contribuinte terá desconto de até vinte por cento (20%) do valor total das taxas, quando efetuado o pagamento em parcela única até o dia do vencimento.

Seção V
DAS PENALIDADES

Artigo 298 - O não pagamento das taxas de serviços públicos nos prazos estabelecidos, sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa de dez por cento (10%) sobre o valor da taxa, juros moratórios à razão de um por cento (1%) ao mês e correção monetária calculada pelo IGP-M/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo a critério da autoridade administrativa.

§ único. O custo estimado dos serviços terá como base o valor estabelecido no orçamento do ano do lançamento das taxas.

Seção VI
DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

Artigo 299 - A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção do lixo domiciliar.

§ único. A taxa de coleta de lixo domiciliar incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

Artigo 300 - A base de cálculo da taxa será o custo estimado da atividade, dividido proporcionalmente pela área construída dos imóveis.

Seção VIII
DA REMOÇÃO DE ENTULHOS

Artigo 301 - Pela eventual prestação de serviços de retirada de entulho, de terrenos particulares, serão cobradas as taxas na conformidade do que dispõe o Anexo V, além das multas previstas na legislação específica.

Seção IX
DA LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo 302 - Pela prestação de serviços de limpeza de terrenos particulares, serão cobradas as taxas conforme Anexo V deste Código.

§ único. O proprietário de terreno deverá ser notificado para, em quarenta e oito (48) horas, efetuar a limpeza do mesmo, sob pena dos serviços serem executados pela Prefeitura, que cobrará as respectivas taxas e despesas.

Artigo 303 - As taxas de que trata esta Seção serão arrecadadas no momento em que forem protocolados os requerimentos prévios dos interessados, ou, se os serviços forem executados *ex officio*, pela Administração, serão cobradas em até trinta dias (30) ao da ocorrência do fato gerador.

Seção X
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 304 - As taxas serão lançadas e arrecadadas, anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro PREFEITURA

Artigo 305 - A Contribuição de Melhoria será devida pela valorização imobiliária causada por obra pública.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 306 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é, na ordem, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel valorizado por obra pública.

Artigo 307 - Quando a Contribuição de Melhoria atingir loteamentos em fase de venda responderá pelo tributo o proprietário do loteamento.

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO

Artigo 308 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, dividido proporcionalmente pela metragem de frente dos imóveis, deduzido de um terço (1/3) como contrapartida do Poder Público.

§ único. Os terrenos que tiverem mais de uma testada, pagarão o valor disposto no "caput" deste artigo, tantas vezes quantas forem as testadas.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 309 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, com seu valor convertido em UFESP vigente no mês da ocorrência do fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFESP vigente na data do pagamento de cada uma das parcelas mensais.

§ único. Será expedido edital, que será publicado na imprensa local ou, na sua falta, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, fixando o custo das obras, com prazo de quinze (15) dias para impugnação.

Artigo 310 - A contribuição de melhoria poderá ser paga em até trinta e seis (36) parcelas, não podendo, nenhuma delas, ser inferior ao valor de uma (01) UFESP.

§ 1º. Considerando a capacidade econômica do contribuinte, para atender objetivos sociais, o pagamento poderá ser feito em até quarenta e oito (48) parcelas mensais, não podendo, nenhuma delas, ser inferior ao valor de 01 (uma) UFESP;

§ 2º. Para os fins do disposto no § anterior a Administração Municipal, mediante procedimento administrativo próprio, avaliará as situações passíveis de serem objeto da dilação do prazo, que, em qualquer caso, será decidida por despacho fundamentado.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araújo Monteiro
PREFEITURA

CAPÍTULO V
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 311 - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria as pessoas comprovadamente necessitadas, com renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais e as que possuírem um único imóvel com área construída de até quarenta metros quadrados (40 m²), desde que dele se utilizem para residência própria ou da família.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 312 - O Executivo poderá celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado e consórcio com outros Municípios para troca de informações e auxílio mútuo, objetivando a melhoria da arrecadação de receitas.

Artigo 313 – Para os casos cuja natureza não comporte a cobrança de taxas ou qualquer outra modalidade de tributo, serão estabelecidos preços públicos pela autoridade administrativa (Poder Executivo).

§único. A incidência dos preços públicos referidos no caput, não está sujeita e nem será submetida à disciplina jurídica dos tributos.

Artigo 314 - Integram a presente Lei os Anexos que a acompanham.

Artigo 315 - O Executivo expedirá Decretos regulamentando a aplicação deste Código, nos casos necessários.

Artigo 316 - Esta Lei entrará em vigor no dia 30 de dezembro de 2005, revogando-se as Leis nº 357/77, 544/89, 722/94 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cunha, 28 de dezembro de 2005.

JOSÉ DE ARAUJO MONTEIRO
Prefeito Municipal

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

Registrada e publicada por editais, na data supra

Alfredo Roberto de Toledo
Secretário

ANEXOS

ANEXO I

VALORES POR METRO QUADRADO DE TERRENO

ZONEAMENTO	VALOR EM UFESP
Z1	2,87
Z2	2,01
Z3	1,72
Z4	1,43
Z5	1,00

VALORES POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO	PADRÃO	VALOR EM UFESP
A	Luxo	17,23
B	Bom	7,18
C	Médio	5,52
D	Simples	4,38
E	Precário	3,44

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro PREFEITURA

ANEXO II

F - FATORES DE CORREÇÃO DE ÁREAS ATÉ 2.000 M²

A – Campo *Fator Esquina* - F_E

1 – Uma 1,0

2 – Duas..... 1,2

B – Campo *Fator Testada* - F_{te}

$$\sqrt[4]{\frac{T\,\mathrm{Pr}\,incipal}{TPadrão}}$$

Testada padrão = 10 ml

C – Campo *Fator Profundidade* - F_{pf}

Profundidade Padrão = 30m

Se PE < 29,50 então:

$$\sqrt{\frac{PE}{30}}$$

Se PE > 29,51 < 30,50 então..... 1,00

Se PE > 30,51 então

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

$$\sqrt{\frac{30}{PE}}$$

PE = Profundidade Equivalente

$$PE = \frac{\text{Área do Terreno}}{\text{Testada Principal}}$$

D – Campo *Fator Pedológico - F_P*

A – Normal.....1,0

B – Rochoso.....1,0

C – Sujeito a alagamento.....1,0

Campo *Tipo de Uso*

A – Casas Residenciais

B – Apartamentos

C – Escritórios

D – Lojas Comerciais

E – Galpões Comerciais e Industriais

Campo *Padrão Construtivo*

A – Luxo -

B – Bom

C – Médio

D – Simples

E – Precário

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

Campo *Fator de Correção - F_C*
(Relacionado com o Tipo de Uso)

A.1 – Alinhada/Isolada.....0,9

A.2 – Alinhada/Superposta.....0,8

A.3 – Alinhada/Conjugada.....0,8

A.4 – Alinhada/Geminada.....0,8

A.5 – Recuada/Isolada.....1,0

A.6 – Recuada/Superposta.....0,8

A.7 – Recuada/Conjugada.....0,8

A.8 – Recuada/Geminada.....0,8

A.9 – De Fundos.....0,7

F - FATOR DE CORREÇÃO DE ÁREAS PARA TERRENOS ACIMA DE 2.001 M²
(DOIS MIL E UM METROS QUADRADOS)

ÁREA M² ATÉ:	FATOR	ÁREA M² ATÉ:	FATOR
2.001 a 10.000	0,700	75.001 a 80.000	0,469
10.001 a 18.000	0,684	80.001 a 85.000	0,461
18.001 a 20.000	0,663	85.001 a 90.000	0,454
20.001 a 22.000	0,646	90.001 a 95.000	0,449
22.001 a 24.000	0,633	95.001 a 100.000	0,444
24.001 a 26.000	0,617	100.001 a 120.000	0,436
26.001 a 28.000	0,606	120.001 a 140.000	0,419
28.001 a 30.000	0,595	140.001 a 160.000	0,404
30.001 a 32.000	0,585	160.001 a 180.000	0,392
32.001 a 34.000	0,576	180.001 a 200.000	0,381
34.001 a 36.000	0,560	200.001 a 250.000	0,372
36.001 a 38.000	0,577	250.001 a 300.000	0,355
38.001 a 40.000	0,553	300.001 a 350.000	0,342
40.001 a 42.000	0,545	350.001 a 400.000	0,331
42.001 a 44.000	0,540	400.001 a 450.000	0,322
44.001 a 46.000	0,533	450.001 a 500.000	0,315
46.001 a 48.000	0,527	500.001 a 600.000	0,310
48.001 a 50.000	0,521	600.001 a 700.000	0,302

SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

50.001 a 55.000	0,517	700.001 a 800.000	0,296
55.001 a 60.000	0,505	800.001 a 900.000	0,291
60.001 a 65.000	0,494	900.001 a 1.000.000	0,289
65.001 a 70.000	0,485	1.000.001 ou +	0,288
70.001 a 75.000	0,476		

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2 %
1.02	Programação.	2 %
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2 %
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2 %
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2 %
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2 %
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2 %
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2 %
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2 %
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2 %
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5 %
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3 %
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2 %
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO

4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde e congêneres.	3 %
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3 %
4.05	Acupuntura.	3 %
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3 %
4.07	Serviços farmacêuticos (não sujeitos ao ICMS)	3 %
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2 %
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3 %
4.10	Nutrição.	3 %
4.11	Obstetrícia.	3 %
4.12	Odontologia.	2 %
4.13	Ortóptica.	2 %
4.14	Próteses sob encomenda.	2 %
4.15	Psicanálise.	3 %
4.16	Psicologia.	3 %
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.	2%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2 %
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios e congêneres	1 %

CLIMÁTICA
SP
binete do

5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico	2%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. (por ano)	5 UFESP's
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	1 %
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	1 %
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	1 %
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	1 %
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2 %
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito

7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis públicos e particulares, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular e pré-escola	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart hotéis, hotéis residência, residence service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões, pousadas e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2 %
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2 %
9.03	Guias de turismo.	1 %

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5 %
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	1 %
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	1 %
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3 %
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	3 UFESP's por evento
12.02	Exibições cinematográficas (por sessão).	5 UFESP's
12.03	Espetáculos circenses (por sessão).	3 UFESP's
12.04	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres (por dia).	5 UFESP's
12.05	Táxi (por ano).	15 UFESP's
12.06	Boates (por ano)	30 UFESP's
12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 UFESP's por evento
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 UFESP's por evento

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ... SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO

12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (por ano).	15 UFESP's
12.10	Corridas e competições de animais (por evento).	5 UFESP's
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador (por evento).	1 UFESP
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2 %
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%

ESTÂNCIA CLIMÁTICA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento (por ano).	5 UFESP's
14.10	Tinturaria e lavanderia (por ano).	5 UFESP's
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	1 %
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%

ESTÂNCIA CLIMÁTICA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	1%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	Franquia (franchising).	2%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Aranjo Monteiro

17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, sujeito ao ICMS).	2 %
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12	Leilão e congêneres (por evento).	5 UFESP's
17.13	Advocacia.	2 %
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20	Estatística.	3%
17.21	Cobrança em geral.	3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços confecção de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	1 %
25 – Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3 %
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27 - Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	ISENTO
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza (por ano).	10 UFESP's

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia (por ano).	10 UFESP's
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2 %
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações: eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2 %
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2 %
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres (por ano).	10 UFESP's
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 - Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%
40.02	Outras obras de arte	2%

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

1 - ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA

CLASSIFICAÇÃO

QUANTIDADE	RAMO DE ATIVIDADE
05 UFESP	- Barbeiro e similares; salão de beleza; artesão; motorista autônomo; autônomos (pedreiro, carpinteiro, marceneiro, lavanderia, músico, pintor, eletricista, etc.) - Transportadoras de passageiros e cargas.
10 UFESP	- Ambulantes; serviços de segurança; locação de móveis; serviço lavagem e lubrificação; loja de informática e outras; imobiliária; funerária; locadora; laboratório de análises clínicas; estacionamento; comércio na rodoviária; comércio hortifrutigranjeiro; carro de lanches; agência de turismo; banca de jornais e revistas; academia; bilhar; loja fotográfica; bar; táxi; açougue; tricoteira com máquina; loja de móveis usados; depósito fechado; borracharia.
15 UFESP	- Comércio atacadista; construtora; transporte de passageiros municipal; clínica médica; odontologia ou veterinária; doceria; oficinas em geral; locação de máquinas e equipamentos; vidraçaria; serralheria; serralheria e vidraçaria; loja de conveniências; loja de materiais elétricos ou hidráulicos; mercearia; padaria; loja de roupas feitas e outros; loja de móveis novos; loja de eletrodoméstico; loja de armarinhos; papelaria; bazar; oficinas mecânicas. - Guincho e estacionamento; avícola; florestamento e reflorestamento; distribuição de gás; sonorização; gráfica; material agropecuário.
20 UFESP	

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

	- Silvicultura; comercio de areia; mineração;. Hotéis e pousada; industria de artefatos de cimento e/ou de barro; industria de alimentos, de bebidas, de roupas e outras industrias; padaria e mercearia; bar e lanchonete; restaurante; bar e danceteria; matérias agropecuários; loja de veículos; drogaria e farmácia.
25 UFESP	- Posto de abastecimento; supermercados; depósito de material para construção; empresa de ônibus intermunicipal e casas lotéricas.
80 UFESP	- Serviços de eletrificação (fornecimento e manutenção de redes elétricas por concessão inclusive terceirizadas.
150 UFESP	- Bancos e casas bancárias.
200 UFESP	- Serviços de telefonia prestados por concessionárias ou empresas terceirizadas; instalação, manutenção, operação e funcionamento de torres de transmissão de telefonia fixa e móvel (inclusive de celular)

MERCADO MUNICIPAL

QUANTIDADE	TIPO DO PORTE
2,5 UFESP	- Pequeno porte
03 UFESP	- Médio porte
05 UFESP	- Grande porte
10 UFESP	- Porte extra
20 UFESP	- Porte especial

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

2 – Estabelecimento de Créditos..... 150 UFESP

3 – Taxa Adicional para Funcionamento em Horário Especial:

- Após as 22:00horas.....20%

4 – Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante:

4.1 – Comércio Não-Eventual:

a) Hortaliças, verduras, frutas e legumes produzidos no município, comercializadas pelo produtor..... ISENTO

b) Sorvetes, salgados, pipocas, lanches ou similares..... 02 UFESP + adicional do item 3, sendo o caso

c) Outras espécies de comércio ambulante..... 02 UFESP + adicional do item 3, sendo o caso

4.2 – Comércio Ambulante Eventual:

- Alvará.....02 UFESP + 0,2 UFESP dia/m²

Obs.: Carnaval, Festival de Inverno, Festa do Divino, Verão na Montanha e Feiras Agropecuárias, as taxas serão acrescidas de 100% (cem por cento).

5 – Taxa de Licença para Profissionais Liberais..... 06 UFESP

6 – Taxa de Expediente:

- Para os itens constantes da relação abaixo..... 01 UFESP

a) Alvarás;

b) Atestados;

c) Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registros efetuados pela Prefeitura;

d) Permissão para exploração a título precário, de serviços ou atividades;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO José de Araujo Monteiro

e) Elaboração de contrato com o Município;

f) Prorrogação de prazo de contrato com o Município;

g) Termo de registro de qualquer natureza em livros fiscais;

h) Cadastramento de firmas para licitação;

i) Abertura de firmas, alterações de local ou ramo de atividade, de sócio e outras alterações;

j) Certidões;

k) Protocolo de documentos;

l) Emissão de segunda via de documentos;

7 – Taxas de Serviços Diversos

1. Do Mercado Municipal, Feiras Livres, Ginásio de Esportes e Campo de Futebol:

1.1 – Do Mercado Municipal:

a) Ocupação de Box externo por mês.....9,5 UFESP

b) Ocupação de box interno por mês.....6,5 UFESP

c) Ocupação de Banca interna por mês.....4,5 UFESP

1.2 – Das Feiras Livres:

a) Ocupação por m² (metro quadrado), por dia.....0,15 UFESP

1.3 – Do Campo de Futebol:

a) Ocupação de Box externo.(por mês)..... .....2,5 UFESP

b) Ocupação de Box interno..(por mês).....4,0 UFESP

1.4 – Do Ginásio de Esportes:

a) Ocupação de Box interno.....4,0 UFESP

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Arruda Machado

2. Da Rodoviária Municipal:

a) Ocupação de Box simples (por mês)..... .5,0 UFESP

b) Ocupação de Box duplo por mês..... 7,5 UFESP

3. Do Cemitério:

3.1 – Títulos de perpetualidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu..... 50 UFESP

3.2 – Inumação em sepultura rasa ou carneira..... 0,5 UFESP

3.3 – Concessão ou prorrogação temporária..... 1,0 UFESP

3.4 – Exumação..... 10 UFESP

3.5 – Transferência de Sepultura..... 20 UFESP

3.6 – Trasladação de restos mortais no interior do cemitério..... 12 UFESP

3.7 – Entrada e saída de ossada..... 1,0 UFESP

3.8 – Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu..... 2,0 UFESP

3.9 – Concessão de caixa para depósito dos ossos..... 1,0 UFESP

3.10 – Guia de transporte de ossos..... 1,0 UFESP

8 – Taxa de Publicidade

1 – Anúncios e letreiros permanentes, colocados na parte externa ou interna dos edifícios comerciais ou industriais; profissionais liberais e autônomos colocados em suas próprias residências, quando excederem a 15 dm².

Por ano..... 1,0 UFESP

2 – Colocado em terrenos próprios ou de domínio privado, visíveis ao público.

Por m² / ano..... 1,0 UFESP

3 – Anúncios conduzidos por pessoas.

Por unidade / dia..... 1,0 UFESP

4 – Pintados em faixas colocadas na via pública, por unidade:

a) Propostas e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda.

Por espécie distribuída..... 1,0 UFESP

b) Folhetos e volantes distribuídos de mão em mão, no estabelecimento e em domicílio.

Por milheiro ou fração..... 1,0 UFESP

5 – Propaganda:

a) Por meio de alto-falante, por dia..... 1,0 UFESP

b) Oral, por dia..... 1,0 UFESP

6 – Outras espécies..... 1,0 UFESP

9 – Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

1 – Aprovação de projetos de edificações ou instalações particulares.

Até 70 m² de construção residencial.....ISENTO
Demais edificações por m²..... 0,10 UFESP

2 – Concessão de licença para edificar..... 1,00 UFESP

3 – Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza por m² de piso coberto..... 0,03 UFESP

4 – Aprovação de modificação em projeto de construção e com alvará ainda em vigor.

Por m²..... 0,02 UFESP

5 – Diversos:

a) numeração de edificações..... 1,00 UFESP

b) concessão de "habite-se".(por m² de construção)..... 0,03 UFESP

c) vistoria de imóveis no perímetro urbano..... 5,00 UFESP

d) rebaixamento de guia..... 5,00 UFESP

e) alinhamento ou nivelamento, por metro de testada..... 0,20 UFESP

f) outras espécies..... 5,00 UFESP

ESTÂNCIA CLIMÁTICA
SP
Gabinete do Prefeito
AÇÃO

10 – Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares

1 – Aprovação de projeto de urbanização (loteamentos eoutros)

Por m²..... 0,08 UFESP

2 – Concessão de licença para execução da urbanização, com exceção das áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas

Por m²..... 0,002 UFESP

3 – Vistoria da execução das obras exigidas para urbanização, loteamento e desmembramento ..... 5,00 UFESP

4 – Aprovação de modificação em Projeto de Urbanização de Terreno Particular, já aprovado anteriormente e com o Alvará ainda em vigor por m²..... 0,003 UFESP

11 – Taxa de Licença para o Transporte de Passageiros ou Cargas em Veículos de Aluguel - Anual

Pessoa Física e Jurídica

1 – Automóveis e utilitário..... 6,0 UFESP

2 – Caminhões..... 5,0 UFESP

3 – Carroças e Charretes..... 01 UFESP

4 – Outras espécies..... 03 UFESP

12 – Diversos

1 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública..... 05 UFESP / unidade

2 - Plantio e Extração de espécies vegetais arbóreas não típicas do município ..... 0,10 UFESP p/unidade

3 – Desmembramento de terreno próprio..... 08 UFESP .....p/unidade

4 – Resgate de terreno..... 07 UFESP.....p/unidade

5 – Averbação de Imóvel..... 07 UFESP.....p/unidade

6 – Ligação de água e esgoto em rua pavimentada..... 5,5 UFESP.....p/ligação

SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

7 – Ligação de água e esgoto em rua não pavimentada.....5,5 UFESP.....p/ligação

8 – Serviço de abastecimento com água tratada.....0,5 UFESP...p/residência mês

ANEXO V

1 – Retirada de Entulho

- Por viagem (caminhão).....2,5 UFESP

2 – Valores Limpeza de Terrenos Particulares

- Terreno limpo.....0,02 UFESP / m²

3 – Permissão de Uso de Próprio Municipal

- até 1.000m².....30 UFESP
- acima de 1.000m².....60 UFESP

4 – Locação de Móveis

- Palco.....10 UFESP / dia
- Barraca.....05 UFESP dia/unid
- Tendas.....01 UFESP dia/unid
- Mesas e Cadeiras (jogo de uma mesa com quatro cadeiras).....0,5 UFESP / dia

5 – Locação de Veículos e Equipamentos

- Caminhão Basculante.....2,5 UFESP / hora
- Caminhão Pipa.....03 UFESP / hora
- Caminhão Munck.....03 UFESP / hora
- Retro escavadeira.....03 UFESP / hora
- Pá carregadeira.....04 UFESP / hora

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO

- Motoniveladora.....04 UFESP / hora

- Rolo compactador.....02 UFESP / hora

- Trator – agricultura.....02 UFESP / hora

- Caçamba – entulho.....1,5 UFESP / dia

- Ambulância.....Isenta de taxa

ÍNDICE

PARTE GERAL..... *1*
TÍTULO I..... 1
DOS TRIBUTOS EM GERAL..... 1
CAPÍTULO I..... **1**
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO..... **1**

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO II 2
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 2
CAPITULO III 2
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 2
CAPÍTULO IV 3
DO DOMICÍLIO FISCAL 3
CAPITULO V 4
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS 4
TÍTULO II 5
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 5
CAPÍTULO I 5
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 5
CAPÍTULO II 5
DO LANÇAMENTO 5
CAPÍTULO III 10
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 10
SEÇÃO I 10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 10
SEÇÃO II 10
DA MORATÓRIA 10
CAPÍTULO IV 11
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 11
SEÇÃO I 11
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO 11
SEÇÃO II 12
DO PAGAMENTO 12
SEÇÃO III 13
DO PAGAMENTO INDEVIDO 13
SEÇÃO IV 14
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO 14
CAPÍTULO V 16
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 16
SEÇÃO I 16
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 16
SEÇÃO II 16
DA ISENÇÃO 16
SEÇÃO III 16
DA ANISTIA 17

SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO VII **18**

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO **18**

CAPITULO VIII **19**

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR **19**

TÍTULO III 20
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES 20

CAPÍTULO I **20**

DAS IMUNIDADES **20**

CAPÍTULO II **22**

DA DÍVIDA ATIVA **22**

CAPÍTULO III **23**

DAS PENALIDADES **23**

SEÇÃO I 23
DISPOSIÇÕES GERAIS 23
SEÇÃO II 25
DAS MULTAS 25
SEÇÃO III 29
DOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO 29
COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS 29
SEÇÃO IV 29
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO 29
SEÇÃO V 29
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES 29
SEÇÃO VI 30
DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE ESTABELECIMENTO 30
SEÇÃO VII 30
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ 30
SEÇÃO VIII 30
DO FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO 30
TITULO IV 31
DO PROCESSO FISCAL 31

CAPÍTULO I **31**

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES **31**

SEÇÃO I 31
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO 31
SEÇÃO II 32
DA APREEENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS 32
SEÇÃO III 33
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR 33
SEÇÃO IV 33
DA REPRESENTAÇÃO 33

CAPÍTULO II **34**

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

DOS ATOS INICIAIS **34**
SEÇÃO I 34
DO AUTO DE INFRAÇÃO 34
SEÇÃO II 36
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS 36
CAPÍTULO III **36**
DA DEFESA, DA IMPUGNAÇÃO, RECURSOS E DECISÃO **36**
CAPÍTULO IV **37**
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS **37**
TÍTULO V 38
DO CADASTRO FISCAL 38
CAPÍTULO I **38**
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **38**
CAPÍTULO II **39**
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL **39**
CAPÍTULO III **42**
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS PRODUTORES **42**
INDUSTRIAIS E COMERCIANTES **42**
CAPÍTULO IV **44**
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE **44**
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA **44**
PARTE ESPECIAL *46*
TÍTULO I 46
DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA 46
TÍTULO II 46
DOS IMPOSTOS 46
CAPÍTULO I **46**
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA **46**
SEÇÃO I 46
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES 46
SEÇÃO II 48
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO 48
SEÇÃO III 49
DO SUJEITO PASSIVO 49
SEÇÃO IV 50
DO LANÇAMENTO 50
SEÇÃO V 51
DA ARRECADAÇÃO 51
SEÇÃO VI 51

...LIÇA DE CUNH...
...SP
...te do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 51
CAPÍTULO II **52**
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO **52**
SEÇÃO I 52
DA INCIDÊNCIA 52
SEÇÃO II 54
DO SUJEITO PASSIVO 54
SEÇÃO III 54
DA BASE DE CÁLCULO 54
SEÇÃO IV 55
DAS ALÍQUOTAS 55
SEÇÃO V 55
DA ARRECADAÇÃO 55
SEÇÃO VI 55
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 55
SEÇÃO VII 56
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO 56
CAPÍTULO III **56**
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA **56**
SEÇÃO I 56
DA INCIDÊNCIA 56
SEÇÃO II 57
DO SUJEITO PASSIVO 57
SEÇÃO III 58
DO CÁLCULO 58
SEÇÃO IV 59
DO LANÇAMENTO 59
SEÇÃO V 59
DAS DECLARAÇÕES, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS 59
SEÇÃO VI 60
DA ARRECADAÇÃO 60
SEÇÃO VII 60
DA ESTIMATIVA 60
SEÇÃO VIII 61
DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO 61
SEÇÃO IX 61
DAS PENALIDADES 61
SEÇÃO X 62
DAS ISENÇÕES 62
TÍTULO III 62
DAS TAXAS 62
CAPÍTULO I **62**
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES **62**
CAPÍTULO II **63**
DAS TAXAS DE LICENÇA **63**

TÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I 63
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 63
SEÇÃO II 64
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E 64
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 64
SEÇÃO III 65
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO 65
DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS 65
SEÇÃO IV 65
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL 65
SEÇÃO V 66
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO 66
EVENTUAL OU AMBULANTE 66
SEÇÃO VI 66
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO 66
DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES 66
SEÇÃO VII 67
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE 67
URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES 67
SEÇÃO VIII 67
DA TAXA DE LICENÇA PARA TRANSPORTE DE 67
PASSAGEIROS OU CARGAS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL 67
SEÇÃO IX 68
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE 68
SUBSEÇÃO I 68
DA INCIDÊNCIA 68
SUBSEÇÃO II 69
DO SUJEITO PASSIVO 69
SUBSEÇÃO III 69
DO CÁLCULO 69
SUBSEÇÃO IV 69
DO LANÇAMENTO 69
SUBSEÇÃO V 70
DA ARRECADAÇÃO 70
SUBSEÇÃO VI 71
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 71
SUBSEÇÃO VII 71
DAS ISENÇÕES 71
SEÇÃO X 72
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO 72
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 72

CAPÍTULO IV 72

DA TAXA DE EXPEDIENTE 72

CAPÍTULO V 72

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS 72

SEÇÃO I 72
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 72
SEÇÃO II 73
DA RECEITA DO MERCADO MUNICIPAL E FEIRAS LIVRES 73
SEÇÃO III 73

DA RECEITA DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL 73
SEÇÃO IV 73
DA RECEITA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL 73
SEÇÃO V 73
DOS BOXES, BANCAS, QUIOSQUES E SIMILARES; 73
SEÇÃO VI 74
DAS RECEITAS DIVERSAS 74
CAPÍTULO VI 74
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS 74
SEÇÃO I 74
DO FATO GERADOR 74
SEÇÃO II 74
DO SUJEITO PASSIVO 74
SEÇÃO III 75
DA BASE DE CÁLCULO 75
SEÇÃO IV 75
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 75
SEÇÃO V 75
DAS PENALIDADES 75
SEÇÃO VI 75
DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR 75
SEÇÃO VIII 76
DA REMOÇÃO DE ENTULHOS 76
SEÇÃO IX 76
DA LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES 76
SEÇÃO X 76
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 76
TÍTULO IV 76
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 76
CAPÍTULO I 76
DA INCIDÊNCIA 76
CAPÍTULO II 77
DO SUJEITO PASSIVO 77
CAPÍTULO III 77
DO CÁLCULO 77
CAPÍTULO IV 77
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 77
CAPÍTULO V 78
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES 78
TÍTULO V 78
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 78
ANEXOS 79
ANEXO I 79

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CU
SP
Gabinete do Prefeito

VALORES POR METRO QUADRADO DE TERRENO 79
VALORES POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO 79
ANEXO II 80
F - FATORES DE CORREÇÃO DE ÁREAS ATÉ 2.000 M² 80
F - FATOR DE CORREÇÃO DE ÁREAS PARA TERRENOS ACIMA DE 2.001 M² 82
(DOIS MIL E UM METROS QUADRADOS) 82
ANEXO III 83
LISTA DE SERVIÇOS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE 83
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 83
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 83
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 83
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 83
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 84
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 85
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 86
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 86
10 - Serviços de intermediação e congêneres. 87
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 87
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 87
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 88
14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 88
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 89
16 - Serviços de transporte de natureza municipal. 90
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 90
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; 91
inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; 91
prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 91
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, ... 91
bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, ... 91
inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 91
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ... 91
ferroviários e metroviários. 91
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 92
22 - Serviços de exploração de rodovia. 92
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 92
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, ... 92
banners , adesivos e congêneres. 92
25 – Serviços funerários. 92
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. 92
27 - Serviços de assistência social. 92
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 92
29 - Serviços de biblioteconomia. 93
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. 93
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, ... 93
mecânica, telecomunicações e congêneres. 93
32 - Serviços de desenhos técnicos. 93
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 93
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 93
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 93
36 - Serviços de meteorologia. 93
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 93
38 - Serviços de museologia. 93
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. 93

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CU
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. *93*
ANEXO IV 94
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO 94
ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E 94
PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA 94
ATÉ 70 M² DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL ..... ISENTO 99
ANEXO V 101

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro
PREFEITURA